



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.001269/2001-61
Recurso nº. : 135.632
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente : GILBRAN GAUDÊNCIO ASFORA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 01 de dezembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.349

IRPF - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.

IRPF - MULTA DE OFÍCIO - É cabível a penalidade nos casos de omissão de rendimento e/ou declaração inexata, posto que prevista na Lei em caráter plenamente vinculado à atividade fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBRAN GAUDÊNCIO ASFORA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.001269/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.349

RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA
DE AGUIAR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mend', written over the text 'DE AGUIAR'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.001269/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.349

Recurso nº. : 135.632
Recorrente : GILBRAN GAUDÊNCIO ASFORA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte GILBRAN GAUDÊNCIO ASFORA, inscrito no CPF sob n.º 379.761.414-49, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/10, com as seguintes acusações:

"1. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo contribuinte e por sua dependente Sra. Maria do Socorro Campos Asfora, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme demonstrado em Termo de Verificação Fiscal que é parte do Auto de Infração.

(...)

2. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS PAGOS POR PESSOA JURÍDICA A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. Omissão de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba a título de ajuda de custo, que, no entanto, por suas características configura-se como rendimento tributável, conforme demonstrado em Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante deste Auto de Infração.

(...)

3. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE SUBSÍDIO. Omissão de rendimentos recebidos da Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba a título de subsídio, não incluídos em Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, conforme demonstrado em Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante deste Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.001269/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.349

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE, com a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AJUDA DE CUSTO. São tributáveis os rendimentos auferidos a título de ajuda de custo para os quais não exista previsão legal de isenção.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE. Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, serão exigidos do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. A matéria que não tenha sido expressamente contestada há que ser considerada não impugnada ou aceita pelo contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte."

Devidamente cientificado dessa decisão em 14/03/03, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 22/04/03 (lido na íntegra), sustentado, em síntese:

1. que a responsabilidade pelo pagamento do tributo é a fonte pagadora, no caso a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, indicando diversos julgados em defesa de sua tese;
2. que, considerando, não ter havido intenção deliberada de omitir os valores recebidos, não teria sentido a aplicação de penalidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.001269/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.349

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso, além de tempestivo, também preenche adequadamente aos pressupostos regimentais de admissibilidade, nada havendo, portanto, que o impeça de ser conhecido.

Como se colhe do relatório e já identificado na decisão recorrida, o contribuinte não se defende das acusações relativas aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica e nem os relativos aos subsídios percebidos.

Também agora, em grau de recurso, não reage em relação ao tópico "ajuda de custo", apenas levanta questões pertinentes à responsabilidade tributária e a aplicação da penalidade.

Portanto, quanto ao mérito propriamente dito, estão mantidas todas as exigências constantes da peça acusatória, sendo objeto de apreciação pelo colegiado nesta oportunidade, apenas as seguintes questões:

1. Responsabilidade Tributária
2. Multa de Ofício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.001269/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.349

Novamente esclarecendo, não está em discussão a percepção dos rendimentos e nem a incidência tributária, apenas a responsabilidade sobre o imposto devido, de um lado a da fonte pagadora e, de outro lado, o beneficiário dos rendimentos, sobre os valores efetivamente recebidos.

O inconformismo do Contribuinte reside, basicamente, no entendimento de que a fonte pagadora seria a única responsável pelo pagamento do imposto devido, eis que não teria cumprido determinação legal de fazer a retenção e, conseqüentemente, assumido o ônus do tributo.

Não vejo reparos a fazer na decisão recorrida, que enfrentou com propriedade todos os aspectos envolvidos no tema em debate, cujos fundamentos adoto integralmente e me permitido reproduzir, parcialmente, na parte que diz:

"A ausência de tributação na fonte sobre os rendimentos pagos a título de ajuda de custo não desobriga seu benefício de oferecê-lo à tributação na declaração de ajuste anual. O cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte independe de erros cometidos pela fonte pagadora, conforme estabelece os artigos 121 e 136 da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966, CTN. Visto que, se não existe lei que assegure isenção aos valores recebidos direta ou indiretamente, não se exime o contribuinte da obrigação de tributá-los na declaração de ajuste anual, uma vez que a falta de retenção na fonte e a incorreta informação prestada pela fonte pagadora não geram direito a isenção não prevista na legislação tributária.

Em relação à responsabilidade pelo recolhimento do imposto, o Parecer Normativo SRF n.º 1, de 24 de setembro de 2002 dirime quaisquer dúvidas que possam haver sobre o assunto:

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

(...)

14. (...), se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, (...), for constatado que não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.001269/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.349

houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submete os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

Penalidades aplicáveis pela não-retenção ou não-pagamento do imposto.

(...)

16. Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte. Assim, conforme previsto no art. 957 do RIR/1999 e no art.º 9 da Lei n.º 10.426, de 2002, constatando-se que o contribuinte:

a) não submeteu o rendimento à tributação, ser-lhe-ão exigidos o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício, e, da fonte pagadora, a multa de ofício e os juros de mora;

(...)"

Como se vê, também está definido na legislação a questão temporal em relação à formalização da exigência, ou seja, até a data da entrega da declaração o lançamento deve ser feito contra a fonte pagadora, e, após, contra o beneficiário dos rendimentos.

De fato, todas as argumentações do recorrente seriam perfeitamente válidas se estivéssemos diante de tributação exclusiva de fonte, o que não é o caso dos autos, aqui se trata de mera antecipação do imposto que é devido na declaração de ajuste.

Caminha nessa linha a mansa e pacífica jurisprudência do Conselho de Contribuintes, a exemplo, entre outros, dos seguintes julgados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.001269/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.349

Ac. 104-19.640

"RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual."

Ac. 104-19.619

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - FALTA DE RETENÇÃO - OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos, já que se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-calendário da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos."

O fato é que, tivesse o tributo sido descontado pela fonte pagadora, o valor recebido pelo recorrente seria menor, o que demonstra de forma finalística que, em qualquer hipótese, o contribuinte é sempre o beneficiário.

Concluindo, tenho que nos casos de retenção na fonte como antecipação do devido na declaração, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo não está concentrada exclusivamente na fonte pagadora, podendo ser exigido o tributo do beneficiário do rendimento que é o contribuinte direto da obrigação tributária.

Da mesma forma, também deve ser mantida a exigência relacionada à Multa de Ofício, porquanto a imputação da penalidade decorre de dispositivo legal em pleno vigor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.001269/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.349

(devidamente indicado no auto de infração), perfeitamente aplicável nos casos de omissão de rendimentos e/ou declaração inexata, mesmo porque sua imputação está plenamente vinculada ao procedimento fiscal.

Assim, na esteira destas considerações e não vendo reparo algum a fazer na decisão recorrida, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004



REMIS ALMEIDA ESTOL